



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07004/14

Pág.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - LICITAÇÃO -
ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 54/2013,
ADVINDA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 93/2012 DO FNDE
- OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS -
REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS PRESENTES
AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA
(SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC1 TC 2.475 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 54/2013, advinda do Pregão Eletrônico n.º 93/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando a contratação de empresa para a construção de escola Proinfância, no valor global de **R\$ 1.689.789,89**, tendo como contratado o **CONSÓRCIO CONCRETO/PVC**.

A Auditoria, às fls. 150/153, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Pesquisa de preços do mercado realizada pela contratante;
2. Ausência de cópia do Edital da licitação, referente ao Pregão Presencial n.º 93/2012;
3. Inexistência de consulta ao órgão gerenciado, pedido do órgão aderente e aquiescência da empresa que teve os preços registrados;
4. Utilização da modalidade pregão presencial para fins de contratação de obras de engenharia.

Citada na forma regimental, a Prefeita, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 162/299 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** a irregularidade relativa à inexistência de consulta ao órgão gerenciado, pedido do órgão aderente e aquiescência da empresa que teve os preços registrados e **manter** as demais, opinando, ao final, pela **irregularidade** do procedimento licitatório.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, opinando, após considerações, pela *remessa das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB, a fim de dar-lhe ciência dos indícios de irregularidades ora detectados*. Ademais, entendeu oportuno *solicitar ao TCU que, na hipótese de irregularidade remissiva à aplicação dos recursos de contrapartida (municipais), provoque esta Corte de Contas para a apreciação e tomada das medidas pertinentes*.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, tendo em vista a presença maciça de recursos federais custeando o objeto do procedimento licitatório sob análise e visando evitar decisões conflitantes entre os órgãos de controle externo, o Relator, comungando com o entendimento do Ministério Público de Contas, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** a remessa de cópia das peças instrutórias deste caderno processual à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para comunicá-la acerca das falhas aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de irregularidades que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07004/14

Pág. 2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07004/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a remessa de cópia das peças instrutórias, deste caderno processual, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para comunicá-la acerca das irregularidades aqui noticiadas, solicitando-lhe a ciência a esta Corte de Contas, na hipótese de pechas que repercutam sobre os recursos municipais, a título de contrapartida.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

rkrol

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO